



1882

*[Faint, illegible handwriting]*

*[Faint, illegible handwriting]*

1882  
A Assembleia Legislativa Provincial  
do Rio Grande do Norte -

Resolve:

Artigo Único - Fica approvado e Cabi-  
go de posturas da Camara Mu-  
nicipal da Villa de São Carlos;  
revogã-se as disposições em  
contrario.

Pago da Assembleia Legislativa Provin-  
cial do Rio Grande do Norte, em 3  
de Junho de 1882.



# Capita

## Codigos de Posturas Municipaes da Villa de São dos Terros.

### Capitulo 1.<sup>o</sup>

#### Alinhamento e nivelamento das ruas e edificações.

Art. 1.<sup>o</sup> Ninguém poderá edificar com demolição das paredes da frente, e substituição da cobertura no pateo, ruas, e becos d'esta Villa e Povoação de seu Municipio, sem penam licença da Camara Municipal, que determinara o alinhamento e nivelamento necessarias, as infractor multa de 89000 a 209000.

Art. 2.<sup>o</sup> O alinhamento e nivelamento serão cobrados pelo Fiscal aux. por quem seus nezes fi-  
zer, com assistencia do Secretario da Camara.

Os empregados referidos, que por qualquer motivo não fizerem observar as determinações da Camara n'esse respeito, soffrerão as penas: 1.<sup>o</sup> Suspensão por 30 dias, 2.<sup>o</sup> Demissão do cargo.

É Unico. Estas penas serão impostas pelo Presidente da Camara, precedendo resolução desta.

Art. 3.<sup>o</sup> Todas as casas q' se edificarem n'esta villa e Povoação de seu Municipio, ou se edificarem com demolição das paredes da frente e substituição da cobertura, deverão ter 3,30<sup>m</sup> de altura na frente, pena de 10000 reis de multa, obrigado o infractor a reparar a obra, conforme a presente disposição.

Art. 4.<sup>o</sup> Quando se he tado o possível regularidade symetrica nos portos, janellas e claros das paredes da frente, devendo as portas dos predios, q' se reconstruirem ou reedificarem ter pelo menos 4,14<sup>m</sup> de largura e 2,42<sup>m</sup> de altura e as janellas 1,43<sup>m</sup> de altura

e 4, 10<sup>m</sup> de largura.

O infractor será multado em 20000, por cada porta ou janella que nas utras de accordo com a presente disposição, sendo obrigado a fazê-la de novo.

Art. 5. As Calcadas, que se fizerem em frente das casas, terão de largura 4, 50<sup>m</sup> pena de 20000 a 100000 de multa ao infractor.

Art. 6. Edificacão fora do alinhamento ou exceder a concessão da Camara, pena de 50000 a 200000 de multa, com obrigação de demolir o infractor a obra a sua custa.

Art. 7. As ruas, que d'ora em diante se formarem nesta Villa e Povoaçõs de seu Municipio, terão nunca menos de 8, 00<sup>m</sup> de paride a paride e as becos nunca menos de 3, 00<sup>m</sup>.

Art. 8. As casas actualmente fora do alinhamento, uma vez que ameaçarem ruina, não poderão ser reparadas, e os respectivos donos serão obrigados a demolit-as, sob pena de 100000 de multa e de se ver a demolição feita a sua custa.

§ Unico. Dispenso-se esta disposição ás casas das Povoaçõs do Municipio.

Art. 9. Em cada caso, que for alinhado, pagará o dono da obra ao Secretario da Camara e ao Fiscal um mil reis para ambos, não podendo o alinhamento sofrer alteraçõs sob pena de ser demolida a obra a custo do dono, que pagará ainda a multa de 50000.

§ Unico. Nas Povoaçõs será o alinhamento feito pelas respectivas fizeas mais um cidadão por elles escolhido como direito e gratificação do presente artigo.

## Capitulo 2.º

### Assio e limpeza.

Art 10. Todos os proprietarios desta Villa ou seus procuradores são obrigados:

§ 1.º A mandar limpar e varrer no dia primeiro de cada mez e nos dias seguintes de festividades religiosas e feriadas nacionaes as testadas de seus predios até a distancia de 264.<sup>m</sup> nos ruas e 5,50.<sup>m</sup> na parte: multa de 2f. a 5f.

§ 2.º Asciar e trazer limpas as frentes de seus predios e muros: multa de 4f. a 10f.

§ 3.º Dar esgote ásguas que estagnarem em seus quintais e nos seus testadas aterrando e nivelando as desigualdades do terreno e abrindo valhas: multa de 2f. a 5f.

§ Unico. O Fiscal, precedendo ordem da camara, determinará por editaes o tempo em que se deve guardar a disposiçãõ do § 2.º do presente artigo.

Art 11. É prohibida a remessas para as ruas, becos e patios d'esta Villa, vidras, louças, eguas servidas, liquidas ou solidas q. possam prejudicar as transactes: pena de 2f. a 8f. de multa.

§ 2.º Deitar aninços mortos nos ruas ou em suas immedições, obrigados os seus donos a mandal-os enterrar ou affastal-os de modo a não prejudicarem o publico e mais a multa de 3f. por cada.

§ 3.º Plantar no patios e ruas arvores, que a camara, por intermedio do seu fiscal, se canhecer prejudiciaes ao transito e ao funcionamento publico, ficando os plantadores obrigados a arromcal-as sob pena de

4000 rs de multa.

§ Único. As disposições do presente capítulo são extensivas aos Povoações do Município.

### Capítulo 3º

Higiene e Salubridade publica.

Art. 12. Vender ou ter a venda gêneros sólidos ou líquidos, corrompidos ou falsificados a juizo do fiscal e de duas peritas nomeadas pelo Câmara; pena de 100000 de multa, obrigando a refazer a data fora e género araziado.

Art. 13. Tomar banho nas fontes publicas dentro das dependencias da praça pátavel, multa de 50000, em tres dias de prisão.

§ Único. As disposições dos artigos precedentes são extensivas ás povoações do Município.

Art. 14. São prohibidas pescarias nos peões do rio d'uta Villa e ninguém poderá taldar as aguas dos mesmos peões com cortumes, tingujadas e por outra qualquer maneira, sob pena de 100000 de multa ou 8 dias de prisão.

### Capítulo 4º

Carques.

Art. 15. Ninguém poderá matar ou espartar, rezes destinadas ao consumo publico, sem que estejam livres de qualquer mal: multa de 50000 a 100000.

Art. 16. Não poderá ser vendida a carne que estiver em perfeito estado, devendo a que for encontrada corrompida, ou por qualquer forma prejudicial a saúde publica, ser lançada fora por conta do dono da rez: multa de 50000 a 100000.

Art. 17. As Carnes verdes não poderão ser vendidas publicamente na casa do mercado ou em casa para isso abertas com licença especial; multa de



44 a 10000.

Art. 18. O Talho das carnes verde não podera' ser feito no mesmo dia, em que for matada a rez, salvo o caso de urgente necessidade com permissao do fiscal: multa de 500 a 1000.

§. Unico. - As falsificações nos pesos, do açougues da casa do mercado, e carnes licenciadas, sujeitam a multa de 500. o Comissario, ou pessoa encarregada da venda da carne.

Art. 19. Nas povoações do Municipio se observarao todas as disposições do presente Capitulo.

Capitulo 5º

Mercaado publico.

Art. 20. E' prohibido a venda por atacado dos quezios de primeira necessidade no mercado publico, antes de duas horas da tarde, sob pena de multa de 500 a 1000 a vendedor.

§. Unico. - Considera-se por atacado:

A venda a' uma só pessoa de mais de 2 decao litros, quanto aos generos sujeitos a medida e mais de 15 kilogrammas, quanto aos generos sujeitos ao peso.

Art. 21. Todo aquelle que expuser a' venda no mercado publico, viveiros ou generos alimenticios pedres ou viciados, fica sujeito a' multa de 4000, e obrigado a' retirar os mesmos generos ou viveiros.

Art. 22. Ninguem podera' sob pretexto algum, deixar de vender os generos ou viveiros que expuser no mercado publico, sob pena de 4000 de multa.

§. Unico. - São extensivas ás povoações do Municipio as disposições d'este capitulo.

Capitulo 6º

Ferros publicos e particulares.

Art. 23. E' prohibido estabelecer alguma fabrica

ou machina dentro da Villa e Povoações de seu  
Município, sem licença da Camara Municipi-  
pal: e infractor soffrera a multa de 10000.

Art. 24. Quimias Capceiras ou raça sem as cir-  
cunlar de acuos de modo que não possa o fogo  
para as terras dos vizinhos, não arrear no dia da  
queima ao que passa ser prejudicado; não  
ajudas a apagar o fogo que terra passado: multa  
de 10000 ou 6 dias de prisão.

Art. 25. Deitar fogo ao pasto ou Campos de creas,  
sem ser por alguma utilidade e com as cau-  
tellas de antes precedente: multa de 20000 ou  
15 dias de prisão.

Art. 26. Fazer excavacoes e entulhos nas ruas  
e pátios desta Villa e povoações de seu Município,  
nas estradas publicas e caminhos de transito  
geral: pena de 5000 a 10000 de multa.

Art. 27. Os press e aguadas considerados de  
serventia commun aos moradores do Municí-  
pio, não poderão ser postos debaixo de cercas,  
salvo estabelecendo se mangas com 8, 80<sup>ms</sup>  
de largura, sob pena de 5000 de multa e  
de ser demovida a cerca a custa do in-  
fractor.

## Capitulo 7<sup>o</sup>

### Estradas e Caminhos.

Art. 28. Trocar, mudar ou estreitar as estradas  
publicas e caminhos de transito geral, sem a  
provações ou licença da Camara: pena de  
20000 de multa.

§ Unico Chamam-se estradas publicas e ca-  
minhos de transito geral todas aquellas q-  
se dirigirem a algum povoado dentro do

fora d'este Municipio e prestam-se habitualmente  
ao transito publico:

Art. 29 Os proprietarios e administradores de ten-  
ças neste Municipio, assim os criadores de fan-  
zendas de gados são obrigados a limpar todas  
as annos no mez de Maio, as estradas publi-  
cas e caminhos de transito geral, q' a traves-  
são de seu dominio, roçando os matos na  
largura 4, 40 <sup>m</sup> nas estradas e 2, 64 <sup>m</sup> nos ca-  
minhos, entupindo as excavações feitas pela  
colhuva e melhorando as ladeiras de modo a  
facilitar e tornar mais commoda o transito:  
pena de 1000 rs de multa ao infractor e  
de suspenção o trabalho si sua custa.

Art. 30 É prohibido a qualquer pessoa abrir  
caminho a seu arbitrio pelos fundos dos  
pastos alheios e a estradas os desprocurando  
as caminhas publicas. os infractores soffre-  
rão a multa do artigo precedente e serão  
compellido a fazê-las.

### Capitulo 8.º

#### Industria agricola.

Art. 31 Nas terras d'este Municipio, proprias  
e destinadas a criação de gados, se poderá fa-  
zer plantações dos legumes a q' se presta  
a terreno, com tanto q' se não cercadas as  
mesmas plantações, tendo as cercas pelo menos  
1, 98 <sup>m</sup> de altura e sendo feitas de modo a  
impedir a entrada não só dos gados gros-  
sos, como dos miúdos, sendo o que não fizer  
os danos direito a indemnisação do dan-  
no causado.

§ 1.º Não obstante serão as cercas construídas

idos, como ficou dito, ninguém poderá maltratar os gados gordos e miúdos, q' forem encantheados dentro de seus roçados, devendo apenas neste caso, testemunhar a entrada dos gados e o dano conjugado para haver dos donos a respectiva indemnisação.

§ 2.º Os que não fizerem e conservarem as cercas com as proporções exigidas, serão multados em 5000 rs e as q' esparcarem os gados sofrerão a mesma multa, não tendo a lide do dano a indemnisação de dano q' lhos for causado, e sendo ao contrario obrigados a indemnisar o dano da reza ou animal, q' morrer de esparcamento.

Art 32. O animal reconhecido de seu senhor será conservado com a devida segurança por seu dono, sob pena de pagar este a indemnisação de dano, q' for causado aos que tiverem suas cercas nas condições estabelecidas no artigo precedente e mais a multa de 5000 rs.

Art 33. É expressamente prohibida a criação de gados vacum, cavallo, ovellano, cabrum e suino nas serras de S. Miguel e Luis Gonves d'este Municipio por serem as suas terras destinadas somente si cultura: e infractor será multado em 20000 rs e compelido a deitar para fora seus gados.

Art 34. Somente se poderá ter nos ditos serras os gados que forem indispensaveis ao trafego de cargas e serviços da agricultura e commercio, devendo seus donos trazer os feriados ou como pastor em

suas proprias terras: pena de 5000 rs. de multa.

Art. 35 É igualmente permittido a cada habitante das mesmas serras a conservação n'estas de duas vaccas de leite, uma vez que se observarem as determinações do artigo precedente. Os que não tiverem vaccas poderão ter cabras por idades nas mesmas condições e em igual numero.

Art. 36 Os gados de qualquer especie q-forem encontrados soltos e sem pastor nas ditas serras serão apprehendidos pelo fiscal que impoza a multa de 5000 rs. aos respectivos donos e os avisará para conduzi-los para fora. Avisado o dono e não comparecendo por si ou por pessoa sua dentro de 24 horas, o fiscal mandará soltar no seu fôro as animaes apprehendidos e custas de suas proprias danos.

§. Único Qualquer pessoa poderá apprehender os gados, de q- trata o presente artigo, e levá-los a presença do fiscal p.º proceder na forma q- ficar determinada.

Art. 37 Os gados que subirem por si mesmos nas ditas serras e forem apprehendidos não sujeitam os peccados comindas sem de não provando estas aquellas circumstancias.

Art. 38 Os donos das roçadas nas serras deverão levantar cercas de cinco varas ao correr das estradas, quando os roçados ficarem na margem d'estas. Não terá direito a indemnisação do damno causado pela entrada de animaes em roçados a margem das estradas, os que não guardam

edarem a disposição do presente artigo.

Art. 39. Ninguém poderá maltratar de qualquer  
forma os gados que foram encontrados dentro  
de seus sítios, nas serras, devendo apenas proce-  
eder na forma de disposto no art. 31. § 1.º e ter-  
minar o dano causado para haver a res-  
pectiva indemnização dos donos dos <sup>mes</sup> gados.  
§ Único. Os que maltratarem os gados encontra-  
dos em seu sítio, nas terras ditas, não  
deverão indemnizar alguma, e ao contrário ficarão  
suzeitos a pagar por justo preço o dano ou  
morte que soffrer o animal em consequência de  
mau-trato.

### Capitulo 1.º

#### Industria Mercantil.

Art. 40. Ninguém poderá se estabelecer n'uma  
Villa e paragens de seu Município com loja  
de fazendas ou melchadas sem licença  
da Câmara Municipal. multa de 8\$ a 15\$.  
As licenças serão dadas pelo Presidente da  
Câmara depois de pagas as direitas fixas.

Art. 41. Todas as que venderem queros por pesos  
ou medidas, são obrigadas a apresentar no  
dia do primeiro mez do anno financeiro, as  
afeições suas, balanças, pesos e medidas de  
solidos e líquidos p.º serem apudados com  
o padrão da Câmara. multa de 8\$ a 15\$ p.º.

§ Único. Reconhecendo-se depois da apuração  
que as peças e medidas não conferem com  
o padrão, incorrerão seus donos na multa  
de 10\$ a 20\$, se a differença proceder de culpa  
sua, e se for do aferidor, fica o aferido  
a multa utabecida.

Art. 42. É prohibido o uso de outras pesas e medidas que não sejam as do systema metrico decimal, adoptado pelo Decreto n.º 157 de 26 de Junho de 1862, e infringido ficará sujeito a multa de 10\$000.

Art. 43. O Negociante que vender, publicar, ou armas offensivas de qualquer genero a' vendedores, sem ordem de seus Superiores, e a lanceiros ou mercenários reconhecidos como tais, incorrerá na multa de 6\$000 a 12\$000.

Art. 44. Comprador qualquer objecto ao genero a' vendas e famulas, sem autorizaçãõ de seu Superior, incorrerá multa de 2\$000, ou 5 dias de prisão.

### Capitulo 45.

#### Armas prohibidas.

Art. 45. São armas prohibidas neste Municipio:

1.º Espingarda, clavinia, clavinete, garrucho, balamento, pistola e revolver.

2.º Espada, sabre, punhal, faca de ponta e canivete punhal.

3.º Gajin e quaisquerapparechos proprios para combates.

4.º Lança, chucos, machados, foice e cacetete.

Art. 46. A authoridade competente só permittirá o uso das armas mencionadas no art. precedente em caso de absoluta necessidade, reclamada pela segurança e garantia da vida e propriedade do requerente, reconhecidos em todo caso a bõa fide e costumes d'este.

Art. 47. Alim da caça estabelecidas no art. 298 do Cod. crim. poderão usar de armas offen-

tivas independente de authorisação legal.

§. 1.º Os officios mechanicos e os occupados em trabalhos, para os quaes forem ellas necessarias durante o tempo de serviço.

§. 2.º Os cacadeis, das que forem indispensaveis a' cada, inda se' ella ou em seu regresso.

### Capitulo 11.º

#### Jogos

Art. 48. Dos jogos licitos neste Municipio: bilhar, cadrey, damas, jannas, dominó, vispos, os carteados como são e outros que não dependem de paradas.

Art. 49. É prohibido jogar a dinheiro com cartas ou por outro qualquer meio jogos de paradas: pena de 15 \$ 000 a' 30 \$ de multa ou 8 dias de prisão a cada jogador.

Art. 50. Nas mesmas penas incorrerão as casas de jogos licitos que admittirem filhos fam<sup>os</sup>, famulos ou escravos, além da obrigação de restituirem o dinheiro que houverem por ventura ganhado.

### Capitulo 12.º

#### Offensas a' Religião e' Moral e aos bons costumes.

Art. 51. Proferir palavras obscenas nas ruas ou commetter em publicos actos e accão indecentes ou em qualquer lugar concurrencia: pena de 5 \$ 000 de multa ou 3 dias de prisão.

Art. 52. Perturbar o sossego e paz das familias com iogarias e algazarras: penas de art. precedente.

Art. 53. Inscrive nas paredes, portas, janellas e outras das predios publicos ou particulares,



palavras ou figuras indecentes, pena de 5\$ a 10\$ ou de multa ou de 3 dias de prisão.

Art. 54. É prohibida a publicidade e divulgação de panfletos e outros papéis offensivos á Religião, moralidade publicã, bons costumes e honra individual. Os que forem encontrados com tais papéis impressos ou manuscritos incorrerão na pena de 5\$ a 10\$ ou de multa ou 3 dias de prisão.

### Capitulo 13º

#### Empregados da Camara.

Art. 55. Os empregados da Camara, além dos seus vencimentos, receberão os emolumentos devidos no presente Collégio.

#### Do Secretariis.

Art. 56. O Secretariis da Camara receberá anualmente a ordenada de 2\$900.

Incumbe ao Secretariis além do que se acha determinado no art. 7º da Lei de 1º de Outubro de 1828:

§ 1º Escrever todos os termos de suplicação de posturas, que assignara com official, testemunhas e partes presentes, sem littera especial;

§ 2º Dar as procurações devidas de todos esses termos;

§ 3º Passar as licenças concedidas pela Camara, para serem assignadas pelo respectivo Presidente, declarando nellas o fim, nome e residência do contribuinte;

§ 4º Registrar as posturas, officios, editaes, balancos, conta de recibo e despesa e demais papéis expedidos pela Secretariis, por deliberação da Camara ou de seu Presidente, e archivar os mesmos.

ordem os que a Camara receber;

§ 5.º Assistir os alibamentos e nublamentos, com o fiscal, e bravar os respectivos termos de que darão certidão a parte, se esta requerer;

§ 6.º Dar as a turnos de arrematações a que de veras assistir;

§ 7.º Ter sempre em dia a escripturação a seu cargo;

§ 8.º Acompanhar o fiscal nas carceres que este fizer.

### Do fiscal.

Art. 57.º O Fiscal vencerá anualmente o ordenado de 6000 rs. E seu dever além do estabelecido pelo artigo 55 da lei de 4.º de Outubro de 1828.

§ 1.º Dar prompto cumprimento ás deliberações da Camara referentes ao exercicio de suas funcões.

§ 2.º Fazer quatro correções ordinarias, em cada trimestre, designando por editaes com antecedencia de 15 dias o dia em que tem de realisar-as. Além dessas correções poderá fazer as extraordinarias, quando o caso reclamar ao bem publico do Municipio;

§ 3.º Purificar nas suas correções se foram observadas as presentes posturas, promoves a sua execução, exigir os conhecimentos de pagamento dos impostos, concedidos por leis provinciais e licenças dadas pela Camara, e fim de canções se foram pagas regularmente, e conferir pesos e medidas e impôr multas nos que tiverem infringido qualquer disposição do presente código, lavrando o can-

pretante termo.

§ 4.º Informar a Camara o resultado dos servicos em seu cargo, das multas impostas e representar sobre qualques necessidade do Municipio.

§ 5.º Proceder, na presenca do Secretario, aos diligencias e diligencias requeridas.

§ 6.º Passar as portas novas da Villa, uma vez por semana, afim de verificar o acesso e livre transito das mesmas.

§ 7.º Requisitar das autoridades policiaes, os conselhos de que couber para a fiel execucao das presentes posturas.

§ 8.º Carridar ao Secretario e porteiro da Camara para recompenharem as necessaries que fixar.

Art. 58 Verificada a infraccao de qualques disposicao do presenteCodigo, o fiscal e faria testemunhas por duas pessoas e mandara intimar verbalmente pelo porteiro ao infractor, e tuncela este no lugar, para em dia designado, e depois da execucao ir assistir ao acto de sua larrada e termo de infraccao, em o qual se faria constar o objecto do acto, o lugar, o nome do infractor e das testemunhas, e mandado o fiscal, Secretario, porteiro, e parte e as testemunhas.

Se o infractor não comparecer, larrada o termo, o fiscal mandara intimar o da pena que lhe foi imposta, passando o porteiro certidão sobreisso do termo de larrada e outra intimação.

§ Unico As disposicoes dos dois artigos pre-

actantes são extensivas dos fidei dos povoa-  
ções do Município. Na falta do Secretário e do  
porteiro da Câmara, os fideis referidos proce-  
derão por si mesmas, independente da presen-  
ça e concurso d'aquelles empregadas.

Art 59 O fiscal, além do seu ordenado, per-  
ceberá 5% das multas que impozer em sessão.

### O Procurador.

Art 60 O Procurador, além dos 6%, a que tem  
por seu artigo 81 da citada Lei de 1.º de au-  
tubro de 1828, perceberá o título de qualifica-  
ção mais 9% de tudo quanto arrecadar, e  
além do que se acha prescripto no fim  
do artigo da citada Lei incumbem-lhe.

§ 1.º Fazer o lançamento de todos os impostos,  
no primeiro mez do anno financeiro, em livro  
especial, aberto, numerado e encerrado pe-  
lo Presidente da Câmara;

§ 2.º Remetter copia d'esse lançamento á  
Câmara na sua primeira sessão ordina-  
ria;

§ 3.º Promover amigavelmente a arrecada-  
ção de todos os impostos e multas;

§ 4.º Passar os recibos aos contribuintes;

§ 5.º Apresentar, até o 2.º dia de cada sessão  
ordinaria, a conta da receita e despesa munici-  
pal, do trimestre findo, e uma rubrica nomi-  
nal de todas as pessoas que pagaram im-  
postos e multas com declaração da quan-  
tia;

§ 6.º Apresentar outra rubrica das que fican-  
rem por pagar;

§ 7.º Fazer lançamento ou escripturação da

recita e despesa da Camara, em livro p.  
esse fim destinada, com toda a clareza, es-  
pecificando a procedencia da renda e au-  
torizacao legal da despesa.

### Do porteiro

Art. 61 A Camara nomeara um porteiro,  
ao qual incumbido.

§ 1.º Conservar a parte do edificio onde se fun-  
cionava a Camara, salas e mobiliario no estado em  
seu estado e presente em todas as sessoes pa-  
ra toda o serviço e expediente que lhe for  
ordenado.

§ 2.º Entregar os officios q. forem expedidos  
pela Camara ou seu Presidente,

§ 3.º Acompanhar o fiscal nos cartorios p.  
este ordinados, passando os computantes  
partidaes.

§ 4.º Fazer todo o serviço para a prompti-  
ficacao do Tribunal de jury, meios de quali-  
ficacao, juntas peritos e revisoras, en-  
gindo de procurador o necessario para o  
expediente e trabalhos respectivas.

§ 5.º Não consentir que entrem no recinto da  
Camara pessoas embriagadas, mal tra-  
padas, indecentes, armadas ou com bengalas  
e chapras de sol.

§ 6.º Apreghar as arrematacoes das rendas  
ou contractos da Camara.

§ 7.º Auxiliar ao chamavel do Presidente, se-  
cretario e fiscal p. o desempenho de suas  
funcoes.

Art. 62 O porteiro uniceira a qualificacao  
annual de 60000

Capitulo 14  
Emolumentos.

Art. 63. Caberá se-lhe duas partes nos seguintes emolumentos.

§ 1º Para o Secretario

1º Por abertura de licença 500 rs

2º Por termo de contrato 1.000 rs

3º Por termo de multa 500 rs

4º Por termo de deslham. e nivelamento 500 rs

5º Por certidão 1.000 rs, excedendo de uma linha, 500 reis por cada linha que exceder de 30 letras cada uma.

6º Busca com recepção do primeiro anno 200 reis por anno

7º Pelas demais actas que praticarem nos ramos de seu cargo e os que se cantam p. as escriptas do judicial.

§ 2º Para o fiscal:

1º Por alinhamento dos nivelamentos 500 rs

2º 5% sobre as multas impostas em arrecadação na forma do artigo 59.

3º Pelas demais actas de seu officio que se cantam aos escriptas do judicial.

§ 3º Para o porteiro

1º Pelas certidões q. passadas 1.000 reis

2º Pelas prações de arrematação de contrato 1.000 reis

3º Pelas demais actas de seu officio a que se chama marcadas para os officios de justiça em virtude do respectivo regimento.

Disposições gerais.

Art. 64. O anno financeiro será contado

do 2º de Outubro a 3º de Setembro e todos os  
licenças e impostos annuaes findadas  
sempre no ultimo do Setembro ainda qd  
trahadas em dias posteriores ao começo do  
anno.

Art. 65. A reincidencia da infaccão sera  
punida com o duplo das penas estabelecidas  
com tanto que não exceda a alçada  
na fuma do art. 42 da Lei de 1º de Outubro  
de 1828.

Art. 66. O pagamento da multa e da coima  
e o imposto de compra a obrigação imposta  
por estas posturas.

Art. 67. Aos inquilinos incumbente as obrigações  
em dos proprietarios nos negocios de  
grando as casas de arrendamento e aluguel.

Art. 68. É expressamente prohibido ter se dentro  
a montes arca suas d'esta Villa e parochia  
do Municipio Cabras e velhas saltas, por  
cada Cabra ou velha, que for ahi apprehen-  
henda de paga a respectiva de 5000.

Art. 69. Os peccos que forem encontrados na  
aquada da gada, sera apprehendidos pelo  
fiscal, que se pagar a venda, fazendo o produto  
parte da receita municipal. Qualquer  
pessoa pode igualmente apprehendelos, e  
devoz a fiscal para proceder na  
fuma determinada.

Art. 70. Quando algum edificio estiver em  
ruina e que seja verificado por dois ve-  
nhaes de orden do Camara, o fiscal  
intimara ao dono para fazer a demarcha,  
se este se negar a fazello, sera nomeado

darem pedito, em nome da proprietaria, e outros  
pelo Presidente da Camara, ou ambos por  
este, caso aquelle se recuse, ou não se  
ache no lugar, para executionem d'edifi-  
cio e darem parecer por scripto, pagas  
as despesas pelo proprietario, quando a  
decisão lhe for contraria.

Art. 11.º Fito e recommendo art. precedente, a  
Camara resolve de conformidade com  
o parecer do pedito, marcando o prazo  
de 8 horas para que se faça a demolição;  
se findo o prazo a proprietaria não a  
fizer, sera multada em \$500, e feita a  
demolição a sua custa.

Art. 12.º A inspecção das multas feitas das  
casas de commercio sera feita tambem  
por meio de auto lavado pelo de cutaria, e  
assignado com o fiscal e duas testemun-  
has pernoçando da inspecção da fatura,  
declarando o artigo infringido, e dando  
que o foi, e a importância da multa.

Art. 13.º A Camara pedira nomear um fiscal  
para cada um dos Districtos de que se com-  
poe o Municipio, attenta as ditamenças  
em que se acham uns do outros.

Os fiscaes dos parages se receberão \$500,  
por anno extra, e os demais diretores e  
quizes que incumbem ao fiscal da villa.

Art. 14.º Fiscaes regadas as disposições em con-  
tra.

Saes da Camara Municipal na  
Villa de São do Tiro em sessão ex-  
traordinaria de 7 de julho de 1881.



Epiphânio José de Gueiros. Presidente  
Galdino Procopio de Rego.  
Theotonio da Silva Rego.  
Yoaquim Manoel de Gueiros.  
João Vicente de Oliveira.

Esta confôrme, eu, Manoel Fernandes de  
Gueiros, Secretário da Câmara subscripto.

Euclides Thomazinho de Almeida

Presidente

Jequi Joaquim Pinheiro  
Secretário  
Augusto Leopoldo Procopio de Camara  
D. G. Secretário

Publíquo - e. Palácio da Presidência  
do Rio grande do Norte, 24 de Junho  
de 1882.

Francisco de Sá e Sá - Cardeal

*[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to fading and mirroring.]*

Comptable de la Cour de France  
Général de la Cour de France  
Général de la Cour de France  
Général de la Cour de France  
Général de la Cour de France

Comptable de la Cour de France  
Général de la Cour de France  
Général de la Cour de France

Général de la Cour de France  
Général de la Cour de France

Je suis, Monsieur, votre  
très humble et très fidèle  
serviteur  
Le Duc de Bourgogne  
Philippe le Bon  
Comptable de la Cour de France  
Général de la Cour de France

